



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1310/2018

São Luís, 19 de dezembro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	7
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	8
Pleno	8
Segunda Câmara	54
Atos dos Relatores	58

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1515, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto de Previdência do Município – IPAM, nº 002525/2018, de 10/10/2018, constante no Processo nº 1849/2018-TCE/MA;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV em face do pedido de incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 1849/2018 – TCE/MA e 0043273/2018 (SEGEP),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Lúcia Cristina do Nascimento Costa Rodrigues, matrícula nº 9548, Auditor de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o período de 01/09/1981 a 07/08/2002, no cargo de TNS – Biblioteconomia na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, sendo deduzido acúmulo existente, 28 (vinte e oito) faltas e 732 (setecentos e trinta e dois) dias em outras deduções, conforme frequência CTC, perfazendo 6.885 (seis mil oitocentos e oitenta e cinco) dias, ou seja, 18 anos, 10 meses e 15 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1528 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Alteração da Portaria nº 1510/2018 que dispõe sobre afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e conforme Processo nº 10395/2018-TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1.º Alterar a Portaria nº 1510/2018, publicada no D.O.E. nº 1307 de 14/12/2018 da seguinte forma: “Excluir o servidor Marcelo Nogueira dos Passos, matrícula nº 7559, Auditor de Controle Externo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE Nº 1524, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 721/2018, do período de 02/01/19 a 31/01/19, para o período de 07/01/19 a 05/02/19, conforme Memorando nº 32/2018/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº. 1525 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 07/2018- GACOG.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Márcio Roberto Costa Freire, matrícula nº 7302, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Gerencial para exercer conjuntamente em substituição a Função Comissionada de Chefe de Gabinete de Controle Gerencial, no impedimento de seu titular a servidora Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula nº 7625, por 30 (trinta) dias, no período de 02/01 a 31/01/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº. 1533, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 47/2018 – COSES.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Luisa Carvalho Moura, matrícula nº 3517, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, ora a disposição deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Revisão de Atos Decisórios, no impedimento de seu titular o servidor Genilson Roberto Alves Silva, matrícula nº 9514, por 30 (trinta) dias, no período de 21/01 a 19/02/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1529, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do

TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar na Assessoria de Comunicação e Marketing (ASCOM), a servidora Mariana de Jesus Durans Matos, matrícula nº 14183, ora exercendo o Cargo em Comissão de Supervisor de Serviços de Apoio, a considerar de 14 de dezembro de 2018, conforme Ato nº 73/2018/TCE/MA, publicado no DOE/TCE/MA nº 1307, de 14/12/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1530, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar na Supervisão de Serviços de Engenharia (SUENG), o servidor Manoel da Guia Cruz, matrícula nº 14175, Técnico Especial da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos – EMARHP, ora à disposição deste Tribunal, a considerar de 26 de novembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1532, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Relotar do Gabinete do Secretário de Controle Externo, a servidora Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, para o Gabinete do Conselheiro Caldas Furtado, a partir de 14 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1534 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Suspensão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício 2019, do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, anteriormente concedidas pela Portaria nº 850/2012, do período de 02/01 a 02/03/2019, conforme Processo nº 10495/2018/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1535 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10.495/2018/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 2º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1531, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concessão de Adicional de Insalubridade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e Laudo no 001/2018-DPME,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei n.º 6.107/1994 e Decreto no 13.324/1993, 30% (trinta por cento) de Adicional de Insalubridade aos servidores abaixo, a considerar de 1o de dezembro de 2018, por exercer suas atividades na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, conforme Portaria no 1419/2018.

Mat.	Servidor	Cargo	Órgão de origem
3616	Antonio de Pádua Silva Carvalho	Auxiliar de Serviços	SEGEP
11940	Luís Henrique Belfort Pimenta	Motorista	EMARPH

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1526, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO as Certidões de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, NIT: 1085707681-4 de 29/09/2016 (fls. 11 e 12); Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão de 26/11/1996 (fls.52); Fundação Educar Coordenação de São Luís/MA de 11/12/1990 (fls. 54); Ministério da Educação e do Desporto Delegacia do MEC no Maranhão de 12/03/1999 (fls.53) e Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Maranhão de 14/02/2017 (fls. 56), contidas nos autos do Processo nº 12297/2016 – TCE/MA; e

CONSIDERANDO o deferimento da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência de 20/02/2017 (fls. 60), em face do pedido de incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 12297/2016 – TCE/MA e 232790/2016-SEGEP,

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, a incorporação do tempo de contribuição do Senhor Conselheiro, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I – Para todos os efeitos, o período de 17/03/1983 a 31/01/1987, no cargo em comissão de Motorista, Símbolo DAI-6, na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, perfazendo 1417 (Um mil, quatrocentos e dezessete) dias.

II – Para efeito de Aposentadoria, os seguintes períodos:

a) 01/01/1975 a 31/03/1976, como Contribuinte Individual, perfazendo 456 (Quatrocentos e cinquenta e seis) dias;

b) 01/05/1976 a 31/05/1976, como Contribuinte Individual, perfazendo 31 (Trinta e um) dias;

c) 01/08/1976 a 30/04/1977, como Contribuinte Individual, perfazendo 273 (Duzentos e setenta e três) dias;

d) 01/01/1978 a 30/09/1978, como Contribuinte Individual, perfazendo 273 (Duzentos e setenta e três) dias;

e) 01/07/1979 a 16/03/1983, no cargo de Empregador da Federação de Órgãos para Assistência Social E E, perfazendo 1.355 (Um mil trezentos e cinquenta e cinco) dias;

f) 01/02/1987 a 10/12/1990, no cargo de Técnico Educacional I, Classe 9, Nível B da Fundação Educar Coordenação de São Luís/MA, perfazendo 1.409 (Um mil e quatrocentos e nove) dias;

g) 11/12/1990 a 11/03/1999, no cargo de Auxiliar Assuntos Educacionais, Classe A, III do Ministério da Educação e do Desporto Delegacia do MEC no Maranhão, perfazendo 3.013 (Três mil e treze) dias;

h) 12/03/1999 a 01/12/2013, no cargo de Assistente de Alunos, Classe C do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Maranhão, com dedução de 2.221 (Dois mil duzentos e vinte e um) dias, perfazendo 3.158 (Três mil cento e cinquenta e oito) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE Nº 1527, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1479/2018, do período de 02/01/19 a 31/01/19, para o período de 07/01/19 a 05/02/19, conforme Memorando nº 03/2018/ESCEX/SUPES4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1536, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula nº 8508, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 18 (dezoito) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, anteriormente alteradas pela portaria nº 941/18, no período de 07/01 a 24/01/2019, conforme memorando nº 073/2018/UTCEX 2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 1537, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 03/2018 – ESCEX/SUPES4/TCE-MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Jovane Carvalho de Sousa, matrícula nº 1727, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo, durante o impedimento de seu titular, o servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, por 30 (trinta), dias no período de 07/01 a 05/02/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0582/2018; DATA DA EMISSÃO: 01/08/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5839/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Tavares & Tavares Empreendimentos Comerciais Ltda.; CNPJ:16.561.461/0001-73; OBJETO: Aquisição de materiais gráficos para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 009/2017-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2017-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND:339032; FR: 0101000000. São Luís, 17 de dezembro de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 836/2018; DATA DA EMISSÃO: 30/10/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5839/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa E G ARAÚJO EIRELI-ME; CNPJ:25.252.251/0001-94; OBJETO: Aquisição de materiais gráficos para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 010/2017-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2017-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 17 de dezembro de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0148/2018; DATA DA EMISSÃO: 21/03/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5839/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa E G ARAÚJO EIRELI-ME; CNPJ:25.252.251/0001-94; OBJETO: Aquisição de materiais gráficos para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 010/2017-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2017-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 8.928,00 (oito mil e novecentos e vinte e oito reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 17 de dezembro de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0990/2018; DATA DA EMISSÃO: 05/12/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5839/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Tavares & Tavares Empreendimentos Comerciais Ltda.; CNPJ:16.561.461/0001-73; OBJETO: Aquisição de materiais gráficos para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 009/2017-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2017-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:

UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND:339032; FR: 0101000000. São Luís, 17 de dezembro de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1026/2018; DATA DA EMISSÃO: 12/12/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5839/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa E G ARAÚJO EIRELI-ME; CNPJ:25.252.251/0001-94; OBJETO: Aquisição de materiais gráficos para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 010/2017-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2017-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 1.883,00 (um mil oitocentos e oitenta e três reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 17 de dezembro de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3312/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores da administração direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), CPF nº 508.863.981-34, residente e domiciliado na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65920-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9.166)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 535/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE Nº 535/2014, que julgou irregulares as contas da administração direta de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009. Conhecido. Não provimento. Manutenção do julgamento irregular. Novas diretrizes do TCE/MA subsidiadas na Resolução ATRICON nº 01/2014. Existência de irregularidade com dano ao erário. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 996/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão da administração direta de São Pedro da Água Branca de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas, exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE 535/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto o Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1302/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ao Acórdão PL-TCE Nº 535/2014, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, e os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 535/2014;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 535/2014 e deste acórdão para conhecimento da decisão;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de

cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3312/2010-TCE/MA (processo apensado nº 3314/2019)

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, residente e domiciliado na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65920-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9.166)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 539/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE Nº 539/2014, que julgou irregulares as contas do FMS de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009. Conhecido. Não provimento. Manutenção do julgamento irregular. Novas diretrizes do TCE/MA subsidiadas na Resolução ATRICON nº 01/2014. Existência de irregularidade com dano ao erário. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 997/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do FMS de São Pedro da Água Branca de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas, exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE 539/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto o Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1304/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ao Acórdão PL-TCE Nº 539/2014, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, e os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 539/2014;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 539/2014 e deste acórdão para conhecimento da decisão;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3312/2010-TCE/MA (processo apensado nº 3321/2010)

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação – FUNDEB de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, residente e domiciliado na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65920-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9.166)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 541/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE Nº 541/2014, que julgou irregulares as contas do FUNDEB de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009. Conhecido. Não provimento. Manutenção do julgamento irregular. Novas diretrizes do TCE/MA subsidiadas na Resolução ATRICON nº 01/2014. Existência de irregularidade com dano ao erário. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 998/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São Pedro da Água Branca de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas, exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE 541/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto o Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1303/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ao Acórdão PL-TCE Nº 541/2014, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, e os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 541/2014;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 541/2014 e deste acórdão para conhecimento da decisão;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3312/2010-TCE/MA (processo apensado nº 3318/2009)

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, residente e domiciliado na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65920-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9.166)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 540/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE Nº 540/2014, que julgou irregulares as contas do FMAS de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009. Conhecido. Não provimento. Manutenção do julgamento irregular. Novas diretrizes do TCE/MA subsidiadas na Resolução ATRICON nº 01/2014. Existência de irregularidade com dano ao erário. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 999/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Pedro da Água Branca de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas, exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE 540/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto o Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1305/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ao Acórdão PL-TCE Nº 540/2014, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, e os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 540/2017;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 540/2014 e deste acórdão para conhecimento da decisão;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3931/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Procuradoria Geral do Estado – PGE

Responsável: Rodrigo Maia Rocha – Procurador Geral do Estado, residente na Avenida Jornalista Miécio Jorge, Qd 28, Lote I, Ed. Turmalina – Renascença II, São Luís/MA, Cep 65075-025 (CPF nº 838.231.403-10)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Maia Rocha. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1001/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Procuradoria Geral do Estado – PGE, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Maia Rocha, Procurador Geral do Estado e ordenador de despesas no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 729/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas do referido gestor, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2983/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin - (CPF nº 788.070.269-53), residente na Rua Francisco Rocha, 1483, Bloco Único, Ap 206 – Bigorriho, Curitiba/PR, Cep 80.730-990 (CPF nº 788.070.269-53)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joel Fernando Benin. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1002/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joel Fernando Benin, ordenador de despesas no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 646/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas do referido gestor, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3465/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Junta Comercial do Estado do Maranhão (Jucema)

Responsável: Sueline Moraes Fernandes da Silva (presidente), CPF nº 224.353.523-87, endereço: Rua Miragem do Sol, nº 19, apto. 1302, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-760

Procurador constituído: Não há

Interessado: Sérgio Silva Sombra, CPF nº 215.360.403-63, presidente atual da Jucema

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Jucema, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Sueline Moraes Fernandes da Silva, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1003/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Junta Comercial do Estado do Maranhão (Jucema), exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Sueline Moraes Fernandes da Silva (presidente), gestora e ordenadora de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, porque a única falha verificada da documentação, mencionada ao final, apontada no Relatório de Instrução nº 7155/2015 UTCEX3/SUCEX12, e confirmada no mérito, não causou, em tese, prejuízo à autarquia: falta de comunicação prévia a este Tribunal de Contas sobre as licitações que seriam realizadas e sobre as despesas que seriam contratadas de forma direta, com base em hipótese de dispensa/inexigibilidade de licitação (seção III, subitem 5.3);

b) aplicar à responsável, Senhora Sueline Moraes Fernandes da Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela irregularidade descrita no final da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque NavaNeto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4797/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedro do Rosário

Responsáveis: José Irlan Souza Serra - Prefeito Municipal, CPF nº 645.812.503-82, endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Bairro Queluz, Pedro do Rosário/MA, CEP 65.206-000;

Lucivaldo Barros da Cruz - Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 728.275.133-15, endereço Rua Limoal, s/nº, Limoal, Pedro do Rosário/MA, CEP 65.206-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2013, derresponsabilidade dos Senhores José Irlan Souza Serra (Prefeito) e Lucivaldo Barros da Cruz (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas. Regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1004/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Irlan Souza Serra (Prefeito) e Lucivaldo Barros da Cruz (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade solidária dos gestores, Senhores José Irlan Souza Serra e Lucivaldo Barros, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3449/2016 UTCEX5/SUCEX20, e confirmadas no mérito, não terem, causado dano ao erário do município:

1. irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios apresentados, conforme informações a seguir (seção III, subitem 2.3, “a.1” e “a.2”):

Especificações	Irregularidades detectadas
Pregão Presencial nº 03/2013 Objeto: aquisição de medicamentos	- Ausência da Publicação do aviso do Edital em jornal de grande circulação (Art. 4º, Inciso I da Lei nº 10.520/2002). - Ausência de representante da administração para acompanhar e

Valor: R\$ 2.907.300,72 Credor: Disprofar-Distribuidora de Produtos Farmacêuticos	fiscalizar o contrato Art. 67, §1º da Lei nº 8.666/1993). -Ausência comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (Art. 16 Lei nº 8.666/1993).
Pregão Presencial nº 05/2013 Objeto: aquisição de materiais hospitalares Valor: R\$ 1.267.812,76 Credor: Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda Valor: R\$ 1.091.880,40 Credor: Mello Soares e Santos Ltda.	-Ausência da Publicação do aviso do Edital em jornal de grande circulação (Art. 4º, Inciso I da Lei nº 10.520/2002). - Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (Art. 67, §1º da Lei nº 8.666/1993). - Ausência comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (Art. 16 Lei nº 8.666/1993).

2. contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público sem informações dos critérios de seleção, identificação e habilitação dos profissionais e a publicação dos atos de contratações, além da contabilização dos recursos despendidos no elemento contábil incorreto, inobservando o art. 37, *caput* e inciso IX, da Constituição Federal/1988, art. 63, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964 e a Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (seção III, subitem 4.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores José Irlan Souza Serra e Lucivaldo Barros Cruz, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3803/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Paraíso

Responsáveis: Efigênia Aguiar Souza - Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 402.174.933-00, endereço, Rua Argemiro Aguiar Azevedo, nº 45 - Centro, São João do Paraíso/MA CEP 65973-000

Darly Teixeira da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 987.726.863-91, endereço, Rua do Comércio, nº 150 – Centro, São João do Paraíso/MA CEP 65973-000

Procurador constituído: Edivaldo Rodrigues da Silva, CRC/MA nº 009005/0

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Tomada de contas anual de gestão

do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS do município de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhoras Efigênia Aguiar Souza (Secretária Municipal de Assistência Social) no período de 1º/01 a 18/05/2014 e Darly Teixeira da Silva (Secretário Municipal de Assistência Social) no período de 19/05 a 31/12/2014, gestoras e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1005/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhoras Efigênia Aguiar Souza (Secretária Municipal de Assistência Social) no período de 1º/01 a 18/05/2014 e Darly Teixeira da Silva (Secretário Municipal de Assistência Social) no período de 19/05 a 31/12/2014, gestoras e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelas Senhoras Efigênia Aguiar Souza e Darly Teixeira da Silva, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 5013/2016 UTCEX5/SUCEX20, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

Responsabilidade da Senhora Efigênia Aguiar Souza

1) não encaminhamento do processo de Dispensa de Licitação nº 01/2014, realizada em 07/02/2014, para contratação de empresa comercial de assistência técnica, elaboração de documentos e oficina para aprimoramentos na gestão de assistência Social, inobservando o estabelecido no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 2.3, “b.2”);

Responsabilidade da Senhora Darly Teixeira da Silva

2) não encaminhamento do processo da Tomada de Preços nº 06/2014, realizada em 19/05/2014, para contratação de prestação de serviços de capacitação dos servidores da Secretaria de Assistência Social, inobservando o estabelecido no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 2.3, “b.2”).

b) aplicar às responsáveis solidárias, Senhoras Efigênia Aguiar de Sousa e Darly Teixeira da Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8271/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Norberto Moreira Rocha, prefeito, CPF nº 570.441.553-91, Rua Araçá, s/n, Centro, Santa Quitéria do Maranhão, CEP 65.540-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia apresentada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face de supostas irregularidades no processo de contratação oriundo do Pregão Presencial nº 48/2017, deflagrado pela Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão. Conhecimento. Multa. Informar ao denunciante. Apensamento do processo às contas anuais de gestão correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1006/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia apresentada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas em face de supostas irregularidades no processo de contratação oriundo do Pregão Presencial nº 48/2017 da Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão, que objetivou a contratação de empresa para realização de serviços de consultoria e auditoria tributária para o município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 594/2018-Gproc4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar por entender que, neste momento, não estão presentes os pressupostos elencados no art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) aplicar multa ao responsável, Senhor Norberto Moreira Rocha, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 274, inciso V, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita: 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, supra, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) determinar à Coordenadoria de Sessões (COSES) deste Tribunal que dê ciência deste acórdão ao denunciante e providencie o apensamento do processo às tomadas de contas anuais de gestão do Município de Santa Quitéria do Maranhão para, quando da análise das contas anuais, o setor técnico faça constar no relatório de instrução os processos licitatórios não enviados ou enviados fora do prazo no SACOP.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3887/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Maracaçumé

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), CPF nº 412982253-53, residente na Rua Barão do Rio Branco, 108, Centro, Maracaçumé – MA, CEP 65289-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Maracaçumé, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas, que não terá efeito contra o Prefeito para fins de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Maracaçumé e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1055/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 360/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Francisco Costa de Oliveira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1738/2012 - UTCOG NACOG-09, descritas na alínea “b”, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Prefeito, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal do decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Costa de Oliveira, multa de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 67, III (em relação às subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3”, “b.4” “b.6” e “b.7”) e 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação a subalínea “b.5”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 1738/2012 UTCOG-NACOG 9, descritas a seguir:

b.1) ausência do demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês; (não houve baixa no patrimônio municipal) e ausência de extratos bancários referentes aos meses novembro e dezembro (Instrução Normativa IN TCE-MA nº 09/2005, Anexo I, Módulos II, VII e IX) (seção II, item 2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) não foi possível identificar se dentre os membros da CPL, se há pelo menos dois servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, devido a ausência dos nomes nas folhas de pagamento. Foi identificado apenas o nome de um deles, não atendendo ao disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2) – multa: R\$ 2.000,00:

Comissão Permanente de Licitação – CPL		
Cargo/Função	Nome	Identificação
Membro	Ismalaan Morgado da Silva	Não identificado
Membro	Francisco Eleutério Silva	Não identificado
Pregoeiro	Márcio Ribeiro de Jesus Sousa	Não identificado

b.3) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 4.673.751,92 (quatro milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e um e noventa e dois centavos), ante a descumprimento a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3-a/b/c/d) - multa: R\$ 30.000,00:

Objeto/licitação	Credor(es)	Valor (R\$)
Reforma da praça de eventos/Convite nº 01/2011	Petlas Const. Serviços Ltda	136.479,92

Gêneros alimentícios/Pregão Presencial nº 25/2010	Malta Com. Ltda (R\$ 628.600,80) e J C Mendes e Cia Ltda (566.170,00)	1.194.770,80
Serviços gráficos/Pregão Presencial nº 35/2010	A Ribeiro da Silva Filho	736.982,50
Móveis e eletrodomésticos/Pregão Presencial nº 32/2010	A V R Alves	2.605.518,70

1. ausência de pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
2. ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato, em desacordo com o art. 61 § único da Lei nº 8.666/1993;
3. a licitação citada é de grande vulto, portanto não há comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado ou Município, em desacordo com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 (no caso de gêneros alimentícios, serviços gráficos e móveis e eletrodomésticos).
4. apenas duas empresas participaram do certame no caso do Pregão nº 32/2010.

b.4) despesas realizadas no montante de R\$ 1.280.547,63 (um milhão, duzentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), sem licitação, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3-a): multa: 20.000,00:

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Serviços advocatícios	Carlos Sérgio de Carvalho Barros	80.790,37
Serviços contábeis	Maria de Fátima Nogueira de Macedo	84.000,00
Elaboração de folha de pagamento	John Kennedy Bezerra Vieira	71.200,00
Aquisição de combustível	Posto Visão Ltda	569.582,81
Aquisição de motocicleta	Alvorada Motocicletas Ltda	9.700,00
Recuperação e conservação de escolas	Adriano S Andrade	25.723,50
Serviços prestados com orçamento e planejamento	Jocié Santos Leal	40.000,00
Promoção de eventos culturais – organização do carnaval	Vieira e Bezerra Ltda	134.700,00
Aquisição de ônibus	Man Latin American Ind. Com. de Veículos	198.000,00
Aquisição de material de consumo	Flávia Rodrigues Trovão	49.022,00
Gêneros alimentícios	Associação dos trabalhadores em horta caseira	17.828,95

b.5) não foram encaminhados os comprovantes de todas as despesas realizadas no exercício (notas fiscais, recibos, folhas de pagamento), no montante de R\$ 9.296.322,14 (nove milhões, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e catorze centavos), conforme registrado no balanço financeiro, os quais devem acompanhar as notas de empenho e ordens de pagamento, estando em desacordo com os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3-e) – multa: R\$ 90.000,00;

b.6) classificação indevida de despesas no montante de R\$ 420.093,31 (quatrocentos e vinte mil, noventa e três reais e trinta e um centavos): constatou-se pagamentos de despesas com “vencimentos com pessoal lotado em várias Secretarias”, rubrica 3.1.90.11 ou 3.1.90.04 empenhadas na dotação: 3.3.90.36 (Serviços de terceiros - pessoa física) em desacordo com a Portaria Ministerial nº 163/2001 e com o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000. Constatou-se que não foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 (seção III, item 3.3-f, c/c o item 4.3)- multa: R\$ 2.000,00;

b.7) não houve recolhimento do valor total devido da contribuição previdenciária parte patronal, posto que deixou de ser recolhido o montante de R\$ 843.550,86, estando em desacordo com o disposto no art. 195, inciso I, - a, da Constituição Federal (CF) de 1988 e art. 168 - A do Código Penal; não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (seção III, item 4.2) - multa: R\$ 2.000,00:

Contribuição	Contribuição devida (R\$)	Contribuição recolhida (R\$)	Diferença
Parte patronal	2.435.135,46	1.591.584,60	843.550,86
Retenção em folha	575.392,92	575.392,92	0,00
Total	3.010.528,38	2.166.977,52	843.550,86

- c) condenar o responsável, Senhor José Francisco Costa de Oliveira, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 9.296.322,14 (nove milhões, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e catorze centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea “b.5”, deste acórdão, uma vez que configura despesa não comprovada;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}
- e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a respeito das ocorrências relatadas na seção III, item 4.2, do RIT nº 1738/2012 UTCOG-NACOG 09;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3887/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual da administração direta

Entidade: Município de Maracaçumé

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), CPF nº 412982253-53, residente na Rua Barão do Rio Branco, 108, Centro, Maracaçumé – MA, CEP 65289-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Maracaçumé, exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Maracaçumé.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 345/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 360/2014, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de gestão da administração direta de Maracaçumé, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1738/2012 UTCOG NACOG-09. e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) ausência do demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês; (não houve baixa no

patrimônio municipal) e ausência de extratos bancários referentes aos meses novembro e dezembro (Instrução Normativa IN TCE-MA nº 09/2005, Anexo I, Módulos II, VII e IX) (seção II, item 2);

a.2) não foi possível identificar se dentre os membros da CPL, se há pelo menos dois servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, devido a ausência dos nomes nas folhas de pagamento. Foi identificado apenas o nome de um deles, não atendendo ao disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2):

Comissão Permanente de Licitação – CPL		
Cargo/Função	Nome	Identificação
Membro	Ismalaan Morgado da Silva	Não identificado
Membro	Francisco Eleutério Silva	Não identificado
Pregoeiro	Márcio Ribeiro de Jesus Sousa	Não identificad

a.3) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 4.673.751,92 (quatro milhões, seiscentos e setenta e três, setecentos e cinquenta e um mil reais e noventa e dois centavos), ante a descumprimento a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3-a/b/c/d):

Objeto/licitação	Credor(es)	Valor (R\$)
Reforma da praça de eventos/Convite nº 01/2011	Petlas Const. Serviços Ltda	136.479,92
Gêneros alimentícios/Pregão Presencial nº 25/2010	Malta Com. Ltda (R\$ 628.600,80) e J C Mendes e Cia Ltda (566.170,00)	1.194.770,80
Serviços gráficos/Pregão Presencial nº 35/2010	A Ribeiro da Silva Filho	736.982,50
Móveis e eletrodomésticos/Pregão Presencial nº 32/2010	A V R Alves	2.605.518,70

- ausência de pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato, em desacordo com o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;
- a licitação citada é de grande vulto, portanto não há comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado ou Município, em desacordo com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 (no caso de gêneros alimentícios, serviços gráficos e móveis e eletrodomésticos).
- apenas duas empresas participaram do certame no caso do Pregão nº 32/2010.

a.4) despesas realizadas no montante de R\$ 1.280.547,63 (um milhão, duzentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), sem licitação, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3-a):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Serviços advocatícios	Carlos Sérgio de Carvalho Barros	80.790,37
Serviços contábeis	Maria de Fátima Nogueira de Macedo	84.000,00
Elaboração de folha de pagamento	John Kennedy Bezerra Vieira	71.200,00
Aquisição de combustível	Posto Visão Ltda	569.582,81
Aquisição de motocicleta	Alvorada Motocicletas Ltda	9.700,00
Recuperação e conservação de escolas	Adriano S Andrade	25.723,50
Serviços prestados com orçamento e planejamento	Jocié Santos Leal	40.000,00
Promoção de eventos culturais – organização do carnaval	Vieira e Bezerra Ltda	134.700,00
Aquisição de ônibus	Man Latin American Ind. Com. de Veículos	198.000,00
Aquisição de material de consumo	Flávia Rodrigues Trovão	49.022,00
Gêneros alimentícios	Associação dos trabalhadores em horta caseira	17.828,95

a.5) não foram encaminhados os comprovantes de todas as despesas realizadas no exercício (notas fiscais, recibos, folhas de pagamento), no montante de R\$ 9.296.322,14 (nove milhões, duzentos e noventa e seis mil,

trezentos e vinte e dois reais e catorze centavos), conforme registrado no balanço financeiro, os quais devem acompanhar as notas de empenho e ordens de pagamento, estando em desacordo com os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3-e);

a.6) classificação indevida de despesas no montante de R\$ 420.093,31 (quatrocentos e vinte mil, noventa e três reais e trinta e um centavos): constatou-se pagamentos de despesas com “vencimentos com pessoal lotado em várias Secretarias”, rubrica 3.1.90.11 ou 3.1.90.04 empenhadas na dotação: 3.3.90.36 (Serviços de terceiros - pessoa física) em desacordo com a Portaria Ministerial nº 163/2001 e com o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000. Constatou-se que não foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 (seção III, item 3.3-f, c/c o item 4.3);

a.7) não houve recolhimento do valor total devido da contribuição previdenciária parte patronal, posto que deixou de ser recolhido o montante de R\$ 843.550,86, estando em desacordo com o disposto no art. 195, inciso Ia, da Constituição Federal/1988 e art. 168 – A, do Código Penal; não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (seção III, item 4.2):

Contribuição	Contribuição devida (R\$)	Contribuição recolhida (R\$)	Diferença
Parte patronal	2.435.135,46	1.591.584,60	843.550,86
Retenção em folha	575.392,92	575.392,92	0,00
Total	3.010.528,38	2.166.977,52	843.550,8

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Maracaçumé, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8122/2018 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de São Bernardo – Ma

Consulente: Bernardo José Tribuzi de Carvalho, CPF nº 961.230523-49, residente na Rua Bernardo de Lima, s/nº, centro, São Bernardo/MA, CEP: 65550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Poder Legislativo Municipal. Repasse Do Executivo. Reitera Decisão Plenária TCE/MA Nº 812/2017. Repasse a menor. Crime de Responsabilidade.

DECISÃO PL – TCE N.º 348/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo, Senhor Bernardo José Tribuzzi de Carvalho, acerca da responsabilidade do presidente da Câmara Municipal quando o chefe do poder executivo realizar repasse a menor que o previsto na lei orçamentária, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e no art. 59 da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 830/2018 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a– conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b– responder à indagação nos termos do Relatório de Informação Consultoria de Controle Externo – COTEX nº

69/2018, nos seguintes termos:

b1. Os repasses efetuados pela Prefeitura à Câmara municipal para o custeio das despesas com o Poder Legislativo devem respeitar os limites constitucionalmente previstos no art. 29-A da Constituição Federal;

b2. O valor do repasse à Câmara Municipal não deve ser maior que os limites constitucionais, tampouco menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, mas, deverá ser suficiente para atender as necessidades de manutenção e atuação da Câmara Municipal;

b3. O Chefe do Poder Executivo incorre em crime de responsabilidade quando: efetuar repasse ao Poder Legislativo que supere os limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal; não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

b4. O Presidente da Câmara incorrerá no crime de responsabilidade quando desrespeitar o art. 29-A, §1º “A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua Receita com Folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.”

c - consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d - encaminhar ao Senhor Bernardo José Tribuzzi de Carvalho, Presidente da Câmara do Município de São Bernardo, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, para conhecimento e providências;

e - determinar o arquivamento eletrônico dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimaraes e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 10 DE OUTUBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5235/2014-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad (ex-Secretário de Estado), CPF: 100.312.433-04, endereço Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'Água, CEP: 65.065-485, São Luís/MA; Marcos Antônio Barbosa Pacheco, CPF: 236.569.133-15, endereço: Rua Vinte, Conjunto Residencial Cohaserma, nº 07, Bairro Cohaserma, CEP: 65.072-340, São Luís/MA, e Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF: 912.886.063-20, endereço Rua dos Juritis, Apartamento 305, Jardim Renascença, CEP: 65.075-240, São Luís/MA

Procurador constituído: Sormani Kenji Ericeira Tanaka (OAB/MA 4442)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Encaminhamento de convênios inadimplentes que tiveram suas vigências encerradas entre 1999 a 2008, conforme elencados no Ofício nº 349/2014/GAB/SES. Arquivamento eletrônico dos autos. Dar conhecimento ao Secretário de Estado da Saúde para as devidas providências. Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, o encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça.

DECISÃO PL-TCE Nº 350/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de encaminhamento do Ofício nº 349/2014/GAB/SES, datado de 02/04/2014, relativo à comunicação de levantamento, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), de todos os processos de convênio que tiveram suas vigências encerradas entre os anos de 1999 a 2008 e que não tiveram suas prestações de contas devidamente concluídas, decidem os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. determinar o arquivamento eletrônico dos presentes autos, sem julgamento do mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 25 da Lei Orgânica nº 8.258/2005, c/c com o artigo 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II. dar conhecimento das informações contidas no Relatório de Instrução – RI nº 9.370/2017 – UTCEX3, ao Secretário de Estado da Saúde, para que promova os atos necessários à regularização dos convênios citados, inclusive, com acompanhamento e fiscalização dos convênios que possuem medidas já adotadas;

III. determinar ao Secretário de Estado da Saúde, o encaminhamento imediato, à Procuradoria-Geral de Justiça, dos processos que já foram concluídos e identificado dano ao erário, para proposição, a qualquer tempo, perante o Poder Judiciário, da competente ação de ressarcimento aos cofres públicos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira., membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas Do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 7578/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade concedente: Fundação de Amparo à pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Gestor atual: Alex Oliveira de Sousa.

Conveniente responsável: Marcos Antonio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, Professor, residente e domiciliado na Rua 20, quadra P, nº 07, Cohaserma, São Luis/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial referente ao Auxílio financeiro na modalidade UNIVERSAL, exercício financeiro 2013. De responsabilidade do Professor Marcos Antonio Barbosa Pacheco. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo Arquivamento eletrônico, nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 352/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, em decorrência de dano à Administração Pública, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Auxílio financeiro na modalidade UNIVERSAL, exercício financeiro 2013, Edital FAPEMA nº 001/2013- UNIVERSAL, sendo responsável o Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Professor, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 869/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em arquivar por meio eletrônico o processo em pauta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), devolver os autos deste processo ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3342/2018-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Consulente: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, CPF Nº 618.127.303-49, Avenida Santos Dumont, nº 4130, bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65.4000-000

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formulada pelo Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito Municipal de Codó. Requer informações acerca da possibilidade de concessão de auxílio financeiro a alunos da rede municipal de ensino regularmente matriculados e quanto ao impacto desse gasto nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Conhecimento

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 353/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito Municipal de Codó, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. conhecer da consulta formulada pelo Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito Municipal de Codó, por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos pelos arts. 59, inciso I, e 60 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b. responder à consulta nos seguintes termos:

1) não há impedimentos legais para a concessão de auxílio financeiro em pecúnia a alunos matriculados na rede municipal de ensino, desde que tal benefício seja decorrente da execução de um programa de governo preexistente, inserido em uma política pública do município, que atenda aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, esculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

2) a concessão do auxílio deverá ser decorrente de lei específica instituidora do programa, a qual deverá conter em seu bojo, no mínimo, o objetivo da ação, o público-alvo adequadamente caracterizado, os critérios de concessão, o valor do auxílio e a(s) forma(s) de controle sua execução, de maneira a regulamentar adequadamente a ação;

3) a ação deve estar contida também nas leis orçamentárias referidas no art. 165 da Constituição Federal;

4) a concessão do auxílio financeiro a estudantes na forma caracterizada na consulta reveste-se de natureza assistencial; sendo assim, não deverá integrar o cálculo de apuração do limite constitucional de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, em atenção ao que emana dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9394/1996.

c. encaminhar cópia do inteiro teor do relatório/proposta de decisão, do Relatório de Informação COTEX nº 42/2018, do Parecer do Ministério Público de Contas, bem como desta decisão; e

d. determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6032/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representado: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA

Responsável: Allysson Frank Gouveia Costa, pregoeiro

Representante: Soll Serviços, Obras e Locações Ltda

Procurador constituído: Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros (OAB/PE nº 20.305)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela empresa Soll Serviços, Obras e Locações Ltda, em face de ato cometido pelo Pregoeiro da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Senhor Allysson Frank Gouveia Costa, na condução do Pregão Eletrônico nº 02/2018, cujo objeto é a contratação de serviços terceirizados e continuados de motorista para a condução de veículos pertencentes à frota do TJ/MA. Revogação da licitação. Perda do objeto. Arquivamento do processo, dando ciência da decisão ao represente.

DECISÃO PL-TCE Nº 354/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação formulada pela empresa Soll Serviços, Obras e Locações Ltda, em face de ato cometido pelo Pregoeiro da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Senhor Allysson Frank Gouveia Costa, na condução do Pregão Eletrônico nº 02/2018, objetivando a contratação de serviços terceirizados e continuados de motorista para a condução de veículos pertencentes à frota do TJ/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1.141/2018-Gproc3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher o requisito de legitimidade presente no art. 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993;
- b) determinar à Coordenação de Tramitação Processual (CTPRO) que providencie o arquivamento deste processo considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão revogou o Pregão Eletrônico nº 02/2018, por vícios insanáveis, culminando na perda do objeto da presente representação;
- c) dar ciência da decisão ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4274/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, Prefeito, CPF nº 269.629.263-91, domiciliado na Avenida Rodoviária nº 174, Centro, CEP nº 65.413-000, Alto Alegre do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Alto Alegre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 334/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 1413/2017-GPROC1:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, constantes dos autos do Processo nº 4274/2017, em razão da inexistência de infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 9504/2017 UTCEX3/SUCEX11;

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3201/2010– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Governador Newton Bello

Responsável: Leula Pereira Brandão, Prefeita, CPF nº 235.317.703-49, residente na Rua do Campo, s/nº, Centro, CEP 65.630-000, Governador Newton Bello/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual da Prefeita do Município de Governador Newton Bello, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão. Falhas e irregularidades administrativas remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 335/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3825/2012 do Ministério Público de Contas, em:

I. emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas de governo de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Newton Bello, durante o exercício financeiro de 2009, com fundamento no artigo 172, inciso I, artigo 8º, § 3º, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, sendo que as ressalvas aqui consideradas são no sentido de chamar a atenção da responsável ou dos sucessores quanto às ocorrências que ainda permaneceram, conforme registradas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1497/2012 UTCOG-NACOG, fls. 511 a 529 dos autos, para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

II. enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Governador Newton Bello, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2009.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3381/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Anajatuba

Responsável: Hélder Lopes Aragão, ex-Prefeito, CPF nº 147.019.603-49, residente na Rua da Rodagem, s/nº, Bairro Olho D'água, CEP 65490-000, Anajatuba/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Anajatuba, relativa ao exercício financeiro de 2013. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Anajatuba.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 336/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 584/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Anajatuba, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hélder Lopes Aragão, constantes dos autos do Processo nº 3381/2014, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido período;

b) recomendar à atual Administração do Município que adote medidas a fim de recompor os gastos com pessoal nos patamares do limite prudencial, estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000;

c) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Anajatuba, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
 Presidente
 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
 Relator
 Jairo Cavalcanti Vieira
 Procurador de Contas

Processo nº 4001/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão

Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal - Prefeito Municipal, CPF nº 133.543.703-78, endereço: Rua Caetano Marques, nº 02 – Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65.540-000

Lúcia de Fátima dos Santos Lima - Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 063.995.413-87, endereço: Av. Primeiro de Maio, nº 65 – Centro, Santa

Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65.540-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal (Prefeito) e da Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima (Secretária Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas. Regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1008/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal (Prefeito) e da Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima (Secretária Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestada pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e pela Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima (Secretário Municipal de Saúde), com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade descrita a seguir, não ter, em tese, causado dano ao erário do município:

* realizado procedimento licitatório evidenciando que ocorreu fragmentação de despesa, inobservando o limite estabelecido no art. 23, II, “a”, da Lei nº 8.666/1993, conforme discriminação a seguir (seção III, subitem 3.3 “a”, do Relatório de Instrução nº 3539/2013 UTCOG/NACOG):

Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite nº 061/2012	Pagamento de Fornecimento de materiais hospitalares do Hospital Zeca Moreira	A. Reais Guimarães	47.000,00
Convite nº 054/2012	Pagamento de Fornecimento de materiais hospitalares do Hospital Zeca Moreira	A. Reais Guimarães	49.450,00
Convite nº 030/2012	Pagamento de Fornecimento de materiais hospitalares do Hospital Zeca Moreira	A. Reais Guimarães	43.392,00
Convite nº	Pagamento de Fornecimento de materiais hospitalares do	A. Reais	35.700,00

064/2012	Hospital Zeca Moreira	Guimarães	
Total			175.542,00
Convite 034/2012	nº Fornecimento de materiais hospitalares do Hospital Zeca Moreira	D. S. Guimarães	50.550,00
Convite 063/2012	nº Fornecimento de materiais hospitalares do Hospital Zeca Moreira	D. S. Guimarães	56.650,00
Convite 069/2012	nº Fornecimento de materiais hospitalares do Hospital Zeca Moreira	D. S. Guimarães	28.671,00
Total			135.871,00

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3999/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Santa Quitéria do Maranhão

Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal - Prefeito Municipal, CPF nº 133.543.703-78, endereço: Rua Caetano Marques, nº 02 – Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65.540-000;

Francisco das Chagas Costa e Souza – Secretário Municipal de Educação, CPF nº 112.293.143-34, endereço: Av. dos Franceses, 115C – Santo Antonio, São Luís/MA, CEP 65.036-284

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal (Prefeito) e Francisco das Chagas Costa e Souza (Secretário Municipal de Educação), ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1007/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do

município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal (Prefeito) e Francisco das Chagas Costa e Souza (Secretário Municipal de Educação), ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal (Prefeito) e Francisco das Chagas Costa e Souza (Secretário Municipal de Educação), com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4520/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Benedito do Rio Preto

Embargantes: José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, CPF nº 000.858.663-26, residente na Praça Domingos Mesquita, 164, Centro. São Benedito do Rio Preto-MA. CEP 65440-000;

Paulo Sérgio Monteles Carneiro, Tesoureiro, CPF 733.206.503-78, residente na Rua Eneida Rodrigues de Mesquita, 69, Trizidela. São Benedito do Rio Preto-MA. CEP 65440-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes OAB/MA nº 5338

Embargados: Acórdão PL-TCE/MA nº 404/2018 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 150/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelos Senhores José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, e Paulo Sérgio Monteles Carneiro, Tesoureiro, do Município de São Benedito do Rio Preto no exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 404/2018 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 150/2018, emitidos sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), referente ao exercício mencionado. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1010/2018

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, e Paulo Sérgio Monteles Carneiro, Tesoureiro, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 404/2018 e ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 150/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelos embargantes;

c) alertar aos embargantes, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8258/2005, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo diploma legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4530/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Benedito do Rio Preto

Embargantes: José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, CPF nº 000.858.663-26, residente na Praça Domingos Mesquita, 164, Centro, São Benedito do Rio Preto-MA. CEP 65440-000;

Paulo Sérgio Monteles Carneiro, Tesoureiro. CPF 733.206.503-78, residente na Rua Eneida Rodrigues de Mesquita, 69, Trizidela, São Benedito do Rio Preto-MA. CEP 65440-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Embargados: Acórdão PL-TCE/MA nº 414/2018 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 151/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelos Senhores José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, e Paulo Sérgio Monteles Carneiro, Tesoureiro, do Município de São Benedito do Rio Preto no exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 414/2018 e ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 151/2018, emitidos sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS), referente ao exercício mencionado. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1011/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, e Paulo Sérgio Monteles Carneiro, Tesoureiro, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 414/2018 e ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 151/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar-lhes provimento parcial, a fim de corrigir obscuridade verificada no apontamento técnico do item 3, letra “a” do Acórdão PL-TCE/MA nº 414/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 151/2018, o qual ficará, desta forma:

3. ausência de documentos que deveriam instruir os processos dos pregões presenciais nº 12/2013 e 16/2013.

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 414/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 151/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9867/2017 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão

Responsável: Leonardo José Caldas Lima, Prefeito, portador do CPF nº 062.666.413-64

Procurador(es) constituído(s): Fabryenn Fabrynn Coimbra Serra de Castro, OAB/MA 6.169, Bruno Maciel Leite Soares, OAB/MA nº 7.412, Adolfo Silva Fonseca, OAB/MA nº 8.372 e Eduardo José Almeida Duailibe, OAB/MA nº 8491.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Leonardo José Caldas Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017. Fazer o apensamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 357/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Leonardo José Caldas Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 604/2018 GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo apensamento dos presentes autos ao Processo de Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB, relativo ao exercício financeiro para a análise do mérito, de acordo com o art. 257, I, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2121/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Departamento de Infraestrutura e Transporte-DEINT

Interessado: José Miguel Lopes Viana, CPF nº 044.987.203-34, residente na Rua Jornalista Miecio Jorge, Apt. 202, número 19, Renascença II, São Luís-MA, CEP 65.000-000

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

Responsável: Francisco Assis Barbosa de Souza, CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua Ariston Costa, nº 263, Centro, Santa Filomena do Maranhão-MA, CEP 65.768-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SINFRA, em razão da não prestação de contas de recursos

públicos repassados através do Convênio nº 112/10-DEINT, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Santa Filomena, no exercício financeiro de 2010. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1020/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SINFRA, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 112/10-DEINT, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Santa Filomena, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 539/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SINFRA, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 112/10-DEINT, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Santa Filomena, no exercício financeiro de 2010;

II – condenar o ex-gestor responsável do Município de Santa Filomena, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, ao pagamento de débito no valor atualizado de R\$ 1.010.251,94 (um milhão, dez mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através do Convênio nº 112/10-DEINT;

III – aplicar ao responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência de ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art. 67, IV, da Lei Orgânica do TCE-MA;

IV – intimar o Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora imputados;

V – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4062/2011– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município/IAPMC de Cantanhede/MA

Responsável: Raimundo Cidinho Matos Amaral – Presidente (CPF 004.377.863-15), residente na Rua Helena Rocha, n.º 10, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município/IAPMC de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Presidente do instituto, Senhor Raimundo Cidinho Matos Amaral, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular

das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1030/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município/IAPMC de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Presidente do instituto, Senhor Raimundo Cidinho Matos Amaral, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 29/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 24 outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3483/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Cidadania - SEDIHC

Responsáveis: Luíza de Fátima Amorim Oliveira, Secretária de Estado, CPF nº 748.293.433-20, residente na Avenida Anapurus, nº 17, Condomínio Quintas do Calhau, CEP 65.067-460, São Luís/MA;

Cláudio Marcelo Araújo Amorim, Secretário Adjunto, CPF nº 452.613.263-20, residente na Avenida 02, nº 11, Residencial Pinheiros I, Bequimão, CEP nº 65.062-703, São Luís/MA; e Paulo Henrique dos Santos Furtado, Gestor de Atividade Meio, CPF nº 418.456.763-00, residente na Rua dos Guriatans, nº 25, apto. 301, Ed. Portal da Lagoa, Renascença II, CEP nº 65075-460, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Mário de Andrade Macieira, OAB/MA nº 4.217, José Guilherme Carvalho Zagallo, OAB/MA nº 4.059, Gedecy Fontes de Medeiros Filho, OAB/MA nº 5.135, Antônio Emílio Nunes Rocha, OAB/MA nº 7.186, Felipe José Nunes Rocha, OAB/MA nº 7.977, Maíra de Jesus Freitas Passos, OAB/MA nº 8.139, Arnaldo Vieira Sousa, OAB/MA nº 11.627, Diego Robert Santos Maranhão, OAB/MA nº 10.475, Jhonatas Mendes Silva, OAB/MA nº 10.438, Wagner Antônio Sousa de Araújo, OAB/MA nº 10.698, Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues, OAB/MA nº 11.101, e Paulo César Linhares, OAB/MA nº 12.983

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Cidadania (SEDIHC), exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária da Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira e dos Senhores Cláudio Marcelo Araújo Amorim e Paulo Henrique dos Santos Furtado, ordenadores de despesas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex)

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1031/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Cidadania – SEDIHC, de responsabilidade solidária da Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira, e dos Senhores Cláudio Marcelo Araújo Amorim e Paulo Henrique dos Santos Furtado,

ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com base no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades listadas no Relatório de Instrução N.º 184/2013-UTCGE/NUPEC-1 e no Relatório de Instrução N.º 10226/2016-UTCEX-3/SUCEX-10:

1. ausência de prestação de contas de adiantamentos, concedidos a servidores diversos, cujo valor total é de R\$ 32.608,96, contrariando o princípio constitucional da legalidade e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, subitem 3.2.3, do Relatório de Instrução n.º 184/2013-UTCGE/NUPEC-1);

2. não encaminhamento do número de protocolo no Tribunal de Contas das licitações encaminhadas para apreciação da legalidade, descumprindo o § 4º do art. 5º da IN TCE/MA nº 006/2003, c/c a alínea “i” do item 3.01.19 do Anexo III da IN TCE/MA nº 26/2012 (Seção III, subitem 5.3, do Relatório de Instrução N.º 184/2013-UTCGE/NUPEC-1);

3. não encaminhamento dos documentos relativos aos Pregões Presenciais nº 12/2011 e nº 120/2011 para apreciação da legalidade, contrariando o art. 4º, art. 5º, § 4º, art. 12-A, § 1º, e o art. 12-B, inciso I, da IN TCE/MA nº 006/2003 (item 1 do Relatório de Instrução n.º 10226/2016-UTCEX-3/SUCEX-10);

4. omissão de informações sobre convênios celebrados com a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, cujo valor total foi de R\$ 1.374.634,04, descumprindo o art. 18, inciso V, § 2º, da IN TCE/MA nº 18/2008 (item 2 do Relatório de Instrução n.º 10226/2016-UTCEX-3/SUCEX-10);

5. vícios formais na contabilização de gastos da ordem de R\$ 115.726,40, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (item 3 do Relatório de Instrução n.º 10226/2016-UTCEX-3/SUCEX-10);

b) aplicar aos responsáveis, de forma solidária, Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira, e Senhores Cláudio Marcelo Araújo Amorim e Paulo Henrique dos Santos Furtado, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 5 da alínea “a”;

c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3542/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Tasso Fragoso-MA

Responsável: José Dorierson Ribeiro Barros, CPF nº 449.291.703-97, endereço Rodovia MA 06, s/nº, Floriano. Tasso Fragoso/MA. CEP 65820-000

Procuradores constituídos: Paulo de Tarso Fonseca Filho, OAB/MA nº 3038, Yuri Leandro Ferreira Barros, OAB/MA nº 11977 e José Rodrigues Oliveira Neto, OAB/MA nº 8712-A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Dorierson Ribeiro Barros, ordenador de despesas no exercício considerado. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas e imputação de débito.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 1032/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Dorierson Ribeiro Barros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o Parecer nº 1475/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Dorierson Ribeiro Barros, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso III, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2083/2015 – Utex 3 Suxex 10 e confirmadas no mérito:

1. Descumprimento do prazo legal para efetuar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) de retenções efetuadas mensalmente, pagos sem contemplar os juros e multas (seção III, item 3.4.1);
2. Ocorrências no Pregão Presencial nº 01/2012 (seção III, item 4.2.2);
3. Ocorrências no processo nº 01/2012, que trata da aquisição de combustíveis por inexigibilidade de licitação (seção III, item 4.3.1);
4. Despesas indevidas (seção III, item 4.4.1);
5. Ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal e do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988-CRFB/1988), contrariando o item XII, Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011. (seção III, item 6.4);
6. Descumprimento do mandamento insculpido no art. 29, VI, “a”, da CRFB/1988, que determina que o subsídio dos vereadores seja pago de acordo com o número de habitantes do Município e com o percentual de 20% aplicado sobre o subsídio do deputado estadual (seção III, item 6.6.1);
7. os relatórios de gestão fiscal (RGF) 1º e 2º semestres foram publicados apenas em mural, estando em desacordo com o art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, item 9.1).

b) condenar o responsável, Senhor José Dorierson Ribeiro Barros, ao pagamento do débito de R\$ 20.064,27 (vinte mil, sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 4 e 6 da alínea “a”;

c) aplicar, as seguintes multas, no total de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), ao responsável, Senhor José Dorierson Ribeiro Barros, Presidente da Câmara Municipal, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão:

c.1) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1, 2, 3 e 5 da alínea “a”;

c.2) no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2012, o valor de R\$ 48.000,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 7 da alínea “a”.

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o

trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento do imposto de renda retido na fonte devido, para as providências de sua competência legal;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5085/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundação da Memória Republicana Brasileira - FMRB

Responsáveis: Valdênio Nogueira Caminha, CPF Nº 223.980.743-15, end.: Avenida dos Holandeses, quadra 24, nº 07, Ed. Zefirus Torres, apto. 1101, CEP Nº 65.071-380 (período de 25/06/2015 a 01/09/2015), e Felipe Costa Camarão, CPF 836.419.983-87, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, quadra 24, nº 7, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380(período 02/10/2015 a 31/12/2015)

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão da Fundação da Memória Republicana Brasileira (FMRB), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Valdênio Nogueira Caminha, período 25/06/2015 a 01/09/2015, e Felipe Costa Camarão, período 02/10/2015 a 31/12/2015, gestores e ordenadores de despesas. Julgamento regular. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1033/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores da Fundação da Memória Republicana Brasileira - FMRB, de responsabilidade dos Senhores Valdênio Nogueira Caminha, período de 25/06/2015 a 01/09/2015, e Felipe Costa Camarão, período de 02/10/2015 a 31/12/2015, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Fundação da Memória Republicana Brasileira (FMRB), de responsabilidade dos Senhores Valdênio Nogueira Caminha (período de 25/06/2015 a 01/09/2015), e Felipe Costa Camarão (período de 02/10/2015 a 31/12/2015), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 1403/2017 UTCCEX-3/SUCEX 10;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4049/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios

Recorrente: Karla Batista Cabral – Prefeita Municipal, CPF nº 621.715.423-49, endereço: Av. Rio Branco, nº 119, Centro, Vila Nova dos Martírios, CEP: 65924-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Karla Batista Cabral (Prefeita) ao Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018, emitido sobre as contas de governo do município de Vila Nova dos Martírios, referentes ao exercício financeiro de 2016. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1034/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Karla Batista Cabral, Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios, no exercício financeiro de 2016, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistirem no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Parecer Prévio omissões, obscuridade e contradição nos termos do *caput* do art. 138 da lei nº 8.258/2005;
- 3) alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4545/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Arari/MA

Responsável(is): Leão Santos Neto (Prefeito), CPF: 001.768.343-20, Endereço: Rua do Farol, 06, Ponta do Farol, São Luís-MA, CEP: 65.077-450; José do Espírito Santo Ericeira Sobrinho (Secretário de Administração e Finanças), CPF: 040.139.483-20, Endereço: Rua Zuleide Boga, 163, Centro, Arari, CEP: 65.480-000 e Maria Celeste Prazeres Santos (Secretária de Assistência Social), CPF: 062.354.763-53, Endereço: Rua do Farol, 06, Ponta do Farol, São Luís, CEP: 65.077-450

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Arari, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1037/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto (Prefeito), José do Espírito Santo Ericeira Sobrinho (Secretário de Administração e Finanças) e da Senhora Maria Celeste Prazeres Santos (Secretária Municipal de Assistência Social), exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e considerando a abstenção de opinião, Parecer nº 330/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores Leão Santos Neto, José do Espírito Santo Ericeira Sobrinho e da Senhora Maria Celeste Prazeres Santos, dando pela quitação plena aos responsáveis, com fundamento no art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Leão Santos Neto, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo n.º 3909/2011– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Cantanhede/MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros – Prefeito (CPF 175.662.903-04), residente na Praça Paulo Rodrigues, n.º 1, Centro, Cantanhede, CEP 65.465-000

Procurador Constituído: Gilson de Sousa Mendonça Júnior, OAB/MA 13.143

Responsáveis: Antonio Emetério Batista – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 069.080.123-87), residente na Praça Paulo Rodrigues, n.º 1, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65.465-000

Manoel Erivaldo Caldas dos Santos – Secretário Municipal de Governo (CPF n.º 175.621.203-15), residente na Praça Paulo Rodrigues, n.º 1, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cantanhede/MA, de

responsabilidade do Prefeito, Senhor José Martinho dos Santos Barros, do Secretário de Administração, Senhor Antônio Emetério Batista e do Secretário Municipal do Governo, Senhor Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1038/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Martinho dos Santos Barros, do Secretário de Administração, Senhor Antônio Emetério Batista e do Secretário Municipal do Governo, Senhor Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 649/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 24 outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4048/2011– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cantanhede/MA

Responsável: Manoel Erivaldo Caldas dos Santos – Secretário Municipal de Governo (CPF n.º 175.621.203-15), residente na Praça Paulo Rodrigues, n.º 1, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal do Governo, Senhor Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1039/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal do Governo, Senhor Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 650/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 24 outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4056/2011– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cantanhede/MA

Responsável: Manoel Erivaldo Caldas dos Santos – Secretário Municipal de Governo (CPF n.º 175.621.203-15), residente na Praça Paulo Rodrigues, n.º 1, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal do Governo, Senhor Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1040/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal do Governo, Senhor Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 664/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 24 outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4052/2011– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cantanhede/MA

Responsável: Manoel Erivaldo Caldas dos Santos – Secretário Municipal de Governo (CPF n.º 175.621.203-15), residente na Praça Paulo Rodrigues, n.º 1, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal do Governo, Senhor Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1041/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal do Governo, Senhor Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 663/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 24 outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5426/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caxias/MA

Responsáveis: Sílvia Maria Carvalho Silva, Secretária Municipal de Educação, RG n.º 86.366 – SSP/PI, CPF n.º 022.005.033-34, residente e domiciliada na Rua do Parnásio, 430 – Ponte, no Município de Caxias/MA (CEP 65.600-000)

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA n.º 6.550), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA n.º 8.307), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA n.º 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA n.º 10.876), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA n.º 9.837) e Érica Maria da Silva (OAB/MA n.º 14.155)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, Secretária Municipal de Educação, responsável pela Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caxias, referente ao exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE n.º 577/2013, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão e aplicou multa à

recorrente. Conhecimento. Provimento. Redução do valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1042/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caxias, de responsabilidade da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, Secretária Municipal de Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 577/2013, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão e aplicou multa à recorrente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 837/2016 GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento, no sentido de reformar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 577/2013, reduzindo o valor da multa aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, nos moldes do artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III. determinar o aumento da multa decorrente do item II deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4276/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Brejo de Areia/MA

Responsáveis: Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita e ordenadora de despesas, inscrita no CPF sob nº 206.586.213-00, residente e domiciliada na Praça Antonio Pereira da Silva, s/nº – Centro, Brejo de Areia/MA (CEP 65.315-000); Antonio de Jesus Sousa da Silva, Secretário Municipal de Finanças e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob nº 157.631.453-72, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 07 – Jardim Valéria, Bacabal/MA (CEP 65.700-000), e Alzira Furtado de Souza Rosa, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, inscrita no CPF sob nº 293.082.403-49, residente e domiciliada na Rua Raimundo Santiago, nº 33 – Centro, Brejo de Areia/MA (CEP 65.315-000)

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263) e

Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Brejo de Areia, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, do Senhor Antonio de Jesus Sousa da Silva, na qualidade de Secretário Municipal de Finanças e ordenador de despesas, e da Senhora Alzira Furtado de Souza Rosa, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Plena quitação da gestora pública responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1043/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, do Senhor Antonio de Jesus Sousa da Silva, na qualidade de Secretário Municipal de Finanças e ordenador de despesas, e da Senhora Alzira Furtado de Souza Rosa, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013, consubstanciada no Processo nº 4276/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 1298/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, pelo Senhor Antonio de Jesus Sousa da Silva, na qualidade de Secretário Municipal de Finanças e ordenador de despesas, e pela Senhora Alzira Furtado de Souza Rosa, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, nos moldes do artigo 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falhas e irregularidades administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as descritas nos subitens 4.1, 4.2 4.3, da seção III, do Relatório de Instrução nº 17.220/2014 – UTCEX/SUCEX-20, relativas aos aspectos formais da Folha de Pagamento, dos Encargos Sociais e da Contratação Temporária;

II – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5177/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Codó

Responsável: Paulo Sérgio Paiva Brito (Diretor), Residente na Rua 10, Quadra 09, nº 18, Multirão, Codó-MA, CEP 65400-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do SAAE de Codó, relativa ao exercício financeiro de 2016.
Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1046/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do SAAE de Codó, de responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito (Diretor), ordenador de despesas no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 582/2018, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas prestadas, com fundamento no caput art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1640/2011 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores/Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Imperatriz

Embargante: Hamilton Miranda de Andrade, brasileiro, casado, CPF nº 197.985.392-49, residente na Rua Santa Tereza, nº 1909, Bairro Três Poderes, Imperatriz/MA, CEP 65.900-540

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 476/2018

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração interposto contra decisão que julgou o recurso de reconsideração oposto contra a decisão que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Alegação de contradição e omissão no acórdão embargado, que não demonstrou as razões de manutenção das multas aplicadas. Provimento parcial para reduzir uma das multas aplicadas, por não delinear as razões que motivaram a reprimenda. Manutenção do mérito do julgamento. Envio de cópias do processo ao Ministério Público Estadual e ao SUPLEX, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1072/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Imperatriz, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, art. 110, III (parte final) e art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Hamilton Miranda de Andrade, com fundamento no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial aos embargos para reduzir tão somente a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicada no item V do Acórdão PL-TCE nº 764/2016, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da

omissão da decisão em demonstrar e expor por que e de que modo a situação concreta se alinhou à descrição legal, quando da aplicação de multa;

c) manter a multa no valor de R\$ 20.953,80, em virtude da falta de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fulcro no art. 5º, I e §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, c/c o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000;

d) intimar o Senhor Hamilton Miranda de Andrade, por meio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas impostas nos itens IV e V do Acórdão PL-TCE nº 764/2016, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec);

e) enviar, em cinco dias após o trânsito em julgado, à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, caso o gestor não o tenha feito, tendo como devedor o Senhor Hamilton Miranda de Andrade.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4419/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luís de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, RG nº 1245255 – SSP/MA, inscrito no CPF sob nº 425.175.323-20, residente e domiciliado na Rua da Alegria, 52 – Centro, Bacuri/MA (CEP 65.270-000)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bacuri, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva. Plena quitação do gestor público responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1087/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bacuri, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2011, consubstanciada no Processo nº 4419/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 1374/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Washington Luís de Oliveira, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falha administrativa que permaneceu ao final, mas que não resultou em prejuízo ao erário municipal, como a descrita no subitem 3.3, letra “a”, da seção III, do Relatório de Instrução nº 2662/2013 UTCOG-NACOG-7, relativa a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao artigo 2º, caput, da

Lei Federal nº 8.666/1993;

II – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falha semelhante, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4422/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luís de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, RG nº 1245255 – SSP/MA, inscrito no CPF sob nº 425.175.323-20, residente e domiciliado na Rua da Alegria, 52 – Centro, Bacuri/MA (CEP 65.270-000)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Bacuri, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Plena quitação do gestor público responsável ou orientação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1088/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Bacuri, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2011, consubstanciada no Processo nº 4422/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 1373/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Washington Luís de Oliveira, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falhas e irregularidades administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as descritas no subitem 3.3, letra “a”, da seção III, do Relatório de Instrução nº 2663/2013 UTCOG-NACOG-7, relativas a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao artigo 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993;

II – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do

Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4442/2016

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São João do Carú

Responsável: Raimundo Nascimento Costa, Presidente da Câmara, CPF nº 197.172.703-25, residente e domiciliado à Rua do Limão, s/nº, Centro, CEP 65385-000, São João do Carú/MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São João do Carú, exercício financeiro 2015. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1095/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Carú, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nascimento Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 485/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no *caput* do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4186/2011 – TCE/MA, 4186/2011 – TCE/MA, apensados: Processo nº 4187/2011-TCE/MA, Processo nº 4192/2011-TCE/MA e o Processo nº 4197/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São João dos Patos/MA

Responsável/recorrente: José Mário Alves de Souza – Prefeito (CPF nº 198.344.623-87), residente na Travessa São Vicente II, s/n, Bairro Santiago, São João dos Patos/MA, CEP 65.650-000;

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB nº 6.527 e Romualdo Silva Marquinho, OAB nº 9.166

Responsáveis: Oneide Dias de Freitas – Secretária Municipal de Educação (CPF nº 206.887.173-49), residente na Rua Gonçalves Moreira, nº 1021, Centro, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000; Aricelli M. L. de Sá

Medeiros, Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 950.232.754-34), residente na Rua J. Santos Sobrinho, nº 445, Centro, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000; Gilvana Evangelista de Souza, Secretária Municipal de Assistência Social (CPF nº 265.716.413-72), residente no Pv. Chapada Bem Bem, s/n, Bairro Pov. Saco Belizario, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000; Raimundo de Oliveira Dias, Secretário Municipal de Administração (CPF nº 205.602.223-00), residente na Rua Mal. Deodoro da Fonseca, s/n, Centro, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000; Maria Creusa Sousa Bezerra, Secretária Municipal da Fazenda (CPF nº 064.249.293-04), residente na Rua João Pessoa, s/n, Centro, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000; Ananias Alves de Sousa, Secretário Municipal de Obras (CPF nº), Rua Pedro Coelho, s/n, Centro, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000; Edson Santana Noletto, Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Cultura (CPF nº 011.457.543-68), residente na Rua Costa e Silva, s/n, Centro, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000, Ednaldo da Silva Quirino, Secretário Municipal de Agricultura (CPF nº 884.369.854-00), residente na Rua Floriano Peixoto, nº 340, Centro, São João dos Patos, CEP nº 65.665.000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 357/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Mário Alves de Souza, Prefeito do Município de São João dos Patos/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 357/2018. Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de São João dos Patos/MA. Exercício financeiro de 2010. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 357/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1060/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São João dos Patos/MA, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza e outros, relativo ao exercício financeiro 2011, que opuseram recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 357/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Senhores José Mário Alves de Souza, Prefeito do Município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro 2010, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 357/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 5212/2016 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça/PGJ

Responsável: Regina Lúcia de Almeida Rocha – Procuradora-geral (CPF nº 106.710.803-34), residente na Rua Eng. Rui Mesquita, Lt3/4, Quadra 07, Apto 1301, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-395

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Procuradoria Geral de Justiça/PGJ, de responsabilidade da Senhora Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-geral, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1061/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 5212/2016-TCE, referentes à prestação de contas anual de gestão da Procuradoria Geral de Justiça/PGJ, de responsabilidade da Senhora Regina Lúcia de Almeida Rocha - Procuradora-geral, relativo ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 495/2018 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 5433/2016 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Especial do Ministério Público Estadual/FEMPE

Responsável: Regina Lúcia de Almeida Rocha – Procuradora-geral (CPF n.º 106.710.803-34), residente na Rua Eng. Rui Mesquita, Lt3/4, Quadra 07, Apto 1301, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-395

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Especial do Ministério Público Estadual/FEMPE, de responsabilidade da Senhora Regina Lúcia de Almeida Rocha. Exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1062/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 5433/2016-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial do Ministério Público Estadual/FEMPE, de responsabilidade da Senhora Regina Lúcia de Almeida Rocha - Procuradora-geral, relativo ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 1007/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3979/2012 TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsável: José Alcoforado de Albuquerque Júnior, Presidente, CPF nº 684.194.733-91, end.: Rua Principal, s/nº, Fazenda São José, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP nº 65.340-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Alcoforado de Albuquerque Júnior, ordenador de despesas no referido exercício. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1063/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Alcoforado de Albuquerque Júnior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Alcoforado de Albuquerque Júnior, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 316/2013 UTCGE-NUPEC 02 e confirmadas no mérito:

1. descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, pela falta de decretos de abertura dos créditos adicionais (seção III, subitem 3.2);

2. descumprimento dos arts. 21, § 2º, inciso IV, 38, caput, inciso VII, 40, § 2º, inciso II, 43, § 2º, 51, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, na realização do Convite nº 001/2011/GPC (Seção III, subitem 4.2.1);

3. descumprimento dos arts. 21, § 2º, inciso IV, 38, caput, parágrafo único, incisos VI e VII, 40, §§ 1º e 2º, inciso II, 43, § 2º, 51, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, na realização do Convite nº 002/2011/GPC (Seção III, subitem 4.2.2);

4. descumprimento dos arts. 21, § 2º, inciso IV, 38, caput, incisos VI e VII, e parágrafo único, 40, § 2º, inciso II, 43, § 2º, 51, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, na realização do Convite nº 005/2011/GPC (Seção III, subitem 4.2.3);

5. realização de despesas com combustíveis sem licitação, no valor anual de R\$ 28.576,40, com a empresa T Z M dos Santos, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.3);

6. realização de despesas diversas sem nota de empenho, totalizando R\$ 43.794,97, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.4.1)

- 7.inconsistência contábil no saldo da conta “Despesas Realizadas”, desobedecendo aos arts. 36, 38, 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.4.1);
8. classificação contábil incorreta do desempenho de serviços contábeis, no valor total de R\$ 69.000,00, contrariando as Decisões PL-TCE nºs 40/2004, 47/2005, 74/2005 e 11/2007 e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.4.6);
- 9.apresentação da “Relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda” em desconformidade com o que exige o item X do Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 025/2011 (seção III, subitem 5.2);
- 10 infração aos arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, pela inexistência do plano de cargos, carreiras e salários da Câmara Municipal (seção III, subitem 6.4);
- 11 descumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, com a aplicação de 74,18% em despesas com folha de pagamento do período (seção III, subitem 6.6.4);
- 12 ausência de recolhimento da contribuição previdenciária retida dos servidores e vereadores, ao regime geral de previdência social, no valor de R\$ 5.934,02, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1);
- 13 ausência de recolhimento ao regime geral de previdência social da contribuição previdenciária cota parte patronal, no valor de R\$ 70.833,99, contrariando o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1);
- 14 a publicação dos relatórios de gestão fiscal não atendeu ao que determina o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno TCE/MA (seção III, subitem 9.1);
- 15 descumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal, com a contratação de servidor municipal para prestação de serviços idênticos aos da carreira em que se encontra inserido, no valor de R\$ 69.000,00 (seção III, subitem 4.1);
- 16 realização de gastos da ordem de R\$ 64.224,91 sem documentação probante de seu objeto, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2, e os arts. 60, 62, 63, 83 e 85 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.4.1).
- b) condenar o responsável, Senhor José Alcoforado de Albuquerque Júnior, ao pagamento do débito de R\$ 133.224,91 (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 15 e 16 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Alcoforado de Albuquerque Júnior, a multa de R\$ 13.322,50 (treze mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, *caput*, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 15 a 16 da alínea “a”;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Alcoforado de Albuquerque Júnior, multas cujos valores totalizam R\$ 20.805,58 (vinte mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:
- d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 ao 13 da alínea “a”;
- d.2) no valor de R\$ 10.805,58 (dez mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 14 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 314, de 30 de abril de 2014;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4151/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: Antonio Luiz Coelho (presidente), CPF nº 130.940.093-87, endereço: Povoado Bacuri, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65668-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Luiz Coelho, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1067/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Luiz Coelho, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 10145/2017 UTCEX03/SUCEX11;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 7886/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Licitação. Concorrência. Secretaria de Infraestrutura (SINFRA). Preclusão Temporal para análise da regularidade do procedimento licitatório. Ausência de razões de fato ou de direitos indicativos da hipótese de reaberturas das contas anuais. Ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 606/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade concorrência realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), para contratação de empresa para prestação de serviços de implantação do sistema de combate a incêndio e pânico, iluminação das marquises e implantação das bancadas em granito nas áreas de primeiros socorros no Estádio Castelão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 934/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, pela ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tudo de conformidade com o artigo 25 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12147/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Maria Fernandes Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Maria Fernandes Gonçalves, no cargo de agente penitenciário, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 607/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a José Maria Fernandes Gonçalves, no cargo de agente penitenciário, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 2258, de 15 de agosto de 2016 de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1135/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro

da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13658/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Fernando Pereira Rangel

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Fernando Pereira Rangel, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da fazenda do Estado do Maranhão. Legalidade.

Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 608/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Fernando Pereira Rangel, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da fazenda do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2471, de 12 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1034/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9268/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias-MA

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): Luis Cardoso Frota

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Luis Cardoso Frota, no cargo de operador hidráulico, lotado na Saae - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias.. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 609/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Luis Cardoso Frota, no cargo de operador hidráulico, lotado na Saae – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias, outorgada pelo Ato nº 38, de 22 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 859/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9299/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria José Alves dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria José Alves dos Santos, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 610/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria José Alves dos Santos, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 345, de 25 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1015/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 10484/2018-TCE/MA
Natureza: Sem natureza definida
Espécie: Solicitação de vistas e cópias
Requerente: Juarez Alves Lima – Ex-Prefeito
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Icatu
Exercício financeiro: 2009

DESPACHO GAB/RNL

Autorizo, na forma do artigo 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 4277/2010 que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Icatu, exercício financeiro 2009, ao Senhor Juarez Alves Lima, ex-Prefeito e gestor responsável pelas prestações de contas em comento.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, junte-se ao processo nº 4277/2010-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo n.º: 10419/2018-TCE
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 8729/2017-TCE)
Exercício: 2017
Entidade: Prefeitura de São Luís Gonzaga /MA
Requerente: Francisco Pedreira Martins Júnior – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 079/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 12/12/2018, protocolado neste Tribunal na mesma data, a concessão ao Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito de São Luís Gonzaga /MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 8729/2017-TCE, referente a Representação da Prefeitura de São Luís Gonzaga /MA, no exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 090/2018 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3363/2016
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta
Exercício: 2015
Entidade: Prefeitura de São Domingos do Azeitão/MA
Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, CPF n.º 255.700.563-00, Prefeito, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3363/2016, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 17810/2018 – UTCEX03/SUCEX16, de 31/08/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se

prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 17810/2018 – UTCEX03/SUCEX16, de 31/08/2018, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/12/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 091/2018 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3363/2016

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: José João Everton Muniz – Supervisor Financeiro

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José João Everton Muniz, CPF n.º 335.524.603-49, Supervisor Financeiro, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3363/2016, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 17810/2018 – UTCEX03/SUCEX16, de 31/08/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 17810/2018 – UTCEX03/SUCEX16, de 31/08/2018, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/12/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 092/2018 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3361/2016-TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA (FMS)

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães – Prefeito

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, CPF n.º 255.700.563-00, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3361/2016, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA (FMS), no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 17808/2018

– UTCEX03/SUCEX16, de 31/08/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado com cópia do Relatório de Instrução n.º 17808/2018 – UTCEX03/SUCEX16, de 31/08/2018 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/12/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 093/2018 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3300/2016-TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Azeitão/MA (FMAS)

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, CPF n.º 255.700.563-00, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3300/2016, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Azeitão/MA (FMAS), no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 17807/2018 – UTCEX03/SUCEX16, de 31/08/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado com cópia do Relatório de Instrução n.º 17807/2018 – UTCEX03/SUCEX16, de 31/08/2018 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/12/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 094/2018 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3300/2016-TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Azeitão/MA (FMAS)

Responsável: Elise de Jesus Mendes Guimarães – Secretária Municipal de Assistência Social

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Elise de Jesus Mendes Guimarães, CPF n.º 270.938.753-00, Secretária Municipal de Assistência Social, não localizada em citação

anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3300/2016, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Azeitão/MA (FMAS), no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 17807/2018 – UTCEX03/SUCEX16, de 31/08/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado com cópia do Relatório de Instrução n.º 17807/2018 – UTCEX03/SUCEX16, de 31/08/2018 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/12/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 095/2018 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 8729/2017

Natureza: Representação

Exercício: 2017

Representante: Qualis Consultoria e Eventos LTDA (CNPJ: 05.200.273/0001-01)

Representado: Prefeitura de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Rafael Luís Morais Araújo – Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Rafael Luís Morais Araújo, CPF n.º 042.882.333-56, Pregoeiro, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processon.º 8729/2017, que trata de Representação formulada em desfavor do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 8187/2017 – UTCEX02/SUCEX08, de 18/09/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 8187/2017 – UTCEX02/SUCEX08, de 18/09/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/12/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator